

UM ALERTA SOBRE O FUTURO DA ÁGUA EM SCS

Um grupo de entidades, empresas e cidadãos santa-cruzenses, preocupados com os caminhos que está tomando a outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de Santa Cruz do Sul, deteve-se a estudar o Edital de concorrência nº. 29/2010, datado de 28 de dezembro de 2010. É sabido que ele foi revogado em outubro de 2011 pela senhora Prefeita Municipal, após determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, o senhor Procurador Geral do município de Santa Cruz do Sul informou textualmente à população, em audiência pública de 1º de dezembro de 2011, que as regras que constarão do futuro edital contemplam, inclusive, recomendações do TCE-RS, que apreciou processo nesta linha, já revogado e buscam, com ainda mais ênfase, assegurar o maior número de participantes na concorrência, capazes de cumprir o contrato, realizar os investimentos e reduzir a tarifa para a população. Considerando o entendimento de que o novo edital será ajustado basicamente pelas recomendações do Tribunal de Contas e que será substancialmente fundamentado no Edital anterior revogado, o grupo de cidadãos, empresas e entidades, deteve-se sobre o citado Edital de concorrência nº. 29/2010, produzindo o sumário que segue como anexo consubstanciado em três grupos de conclusões e sugestões, a saber:

- A municipalização dos serviços de água e esgoto em Santa Cruz do Sul é a solução que melhor atende ao interesse público da comunidade santa-cruzense, por este motivo recomendamos a não publicação do novo edital.
- Detalhes que os licitantes poderão vir a questionar, levando o novo processo licitatório novamente aos Tribunais, se acaso mantidas algumas condições e regras que constaram no Edital nº. 29/2010, revogado.
- Detalhes que a população, empresas e/ou entidades poderão vir a questionar, no tempo presente ou ainda durante os trinta anos de vigência do período da concessão.

A motivação das pessoas e entidades que se detiveram a estudar o assunto em tela e, ao final, elaborar as indagações e sugestões que seguem, esteve e está genuinamente voltada ao bem comum e está isenta de quaisquer interesses político-partidários ou particulares de qualquer natureza.

Espera-se que assim seja entendida esta manifestação e acolhidas suas conclusões.

O propósito é ajudar o Poder Público Municipal em uma decisão de tanta relevância, que poderá beneficiar ou prejudicar as atuais bem como as futuras gerações de santa-cruzenses.

Os empresários e o povo santa-cruzense, usuários dos serviços públicos esperam que a decisão a ser tomada pela senhora Prefeita Municipal seja aquela que melhor consulte, atenda e defenda os mais genuínos interesses da população, no momento e no tempo todo a ser abrangido pelo objeto da decisão!

ANEXO

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

COMENTÁRIOS, CONCLUSÕES E SUGESTÕES

1. A municipalização dos serviços de água e esgoto em Santa Cruz do Sul, a nossa preferência.

Trata-se de proposta detidamente analisada e levada à Senhora Prefeita Municipal como a melhor indicação, dentre as várias alternativas estudadas pelas pessoas e entidades presentes na reunião-almoço promovida pela AJESC - Associação de Jovens Empreendedores de Santa Cruz do Sul, no dia 18 de outubro de 2011. A indicação obteve aprovação consensual daquela audiência, conforme ata e lista de presenças entregue ao Poder Executivo Municipal.

Algumas constatações utilizadas no arrazoado que logrou o consenso antes referido:

- Verificou-se que os serviços mais baratos e eficientes são os desenvolvidos por companhias municipais mistas, com 51% da prefeitura e 49% da comunidade, ou fundações comunitárias. Temos bons exemplos: UNISC, Colégio Mauá, Hospitais Ana Nery e Santa Cruz, AFUBRA e tantas outras na área de benemerência. Basta ter coragem para tal empreitada.

Boas razões para constituir uma empresa comunitária local?

1. O lucro ficaria na cidade.
2. Os empregos seriam locais, aumentando a renda da população, conforme o os requisitos definidos pelo artigo 12 da Lei n. 8.666/93, em especial o item IV – **possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia, matérias-primas existentes no local para a execução, conservação e operação.**
3. Facilidade para parcerias com empresas locais para serviços e empreendimentos comuns.
4. Excelente laboratório e treinamento para os estudantes da UNISC, SENAI e outros.
5. Maior flexibilidade e parceria nos projetos.
6. Pensamento de longo prazo e interesse comunitário.
7. Futuro barateamento das tarifas, quando os investimentos estiverem concluídos.
8. Flexibilidade para atrair investimentos e empreendimentos para a cidade: empregos e renda.

9. O Poder Público Municipal e a população santa-cruzense não ficariam reféns de um contrato tão longo e com viés unilateral e talvez “draconiano” e “leonino”.

Com base na expressividade dos montantes apresentados a seguir e com vistas na busca do bem comum para a população santacruzense, somos de opinião que será extremamente proveitosa e valiosa uma profunda análise de casos concretos, bem sucedidos, provados e aprovados através de Fundações e de Sociedades de Economia Mista. Nelas o Poder Público seria majoritariamente controlador. A análise em outros municípios deveria ser iniciada, conduzida à exaustão e concluída por uma comissão de técnicos públicos municipais e da iniciativa privada de Santa Cruz do Sul, antes de lançado um novo Edital de Licitação.

Tudo no melhor interesse do bem comum e da população santa-cruzense.

Os números a seguir, em valores de 2011, a serem acumulados em trinta anos, são por demais expressivos para serem desprezados ou desconsiderados em uma análise séria. Eles traduzem, no nosso modo de ver e em longo prazo, a independência e a melhor opção para Santa Cruz do Sul e seu povo em termos de serviços de água e saneamento:

	<u>Valores em Reais</u>
Faturamento, segundo o Edital 29/2010	1.284.458.000,00
Menos: Investimentos previstos, estimativa	220.000.000,00
Custos estimados R\$ 8 milhões anuais x 30 anos	<u>240.000.000,00</u>
Margem de lucro bruto estimada nos trinta anos	824.458.000,00
Margem de lucro bruto anual estimada	<u>27.482.000,00</u>

Oxalá não houvesse tanta pressa e pudéssemos aprofundar e detalhar esta proposta, chegando ao um plano de negócios, elaborado em conjunto por técnicos da Prefeitura Municipal, pelos subscritores deste documento e até com a participação de consultores.

2. Detalhes que os licitantes poderão vir a questionar levando o novo processo licitatório novamente aos Tribunais, se acaso mantidas algumas condições e regras que constaram no Edital nº. 29/2010, revogado.

(a) O capital social mínimo de R\$ 128,4 milhões poderá alijar empresas competentes interessadas.

(b) Pontuação com 500 pontos para a experiência poderá alijar muitas empresas ou consórcios novos e deixar o certame, s.m.j., “aparentemente direcionado”.

(c) Os atestados de capacitação técnica deverão ser de cidades que tenham atendimento de população equivalente à população atual de Santa Cruz do Sul, isto é, 120.000 habitantes.

(d) Os atestados deverão ser de responsáveis técnicos por cada área, segundo a sua especialização, em consonância com suas atribuições perante seu Conselho Profissional.

(e) Segundo o Art. 13 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a proposta técnica prevista no Art. 65 do Edital 29/2010 deverá ser assinada por profissional habilitado em consonância com suas atribuições perante o CREA.

(f) A alínea (f) do item 73 do Edital cancelado, refere à execução e/ou fornecimento de projetos básicos para ampliação das redes hídricas dos sistemas públicos municipais fora da área de concessão. Não está completamente determinado o Objeto no Edital, uma vez que não estão sendo especificados quais são os projetos, quais redes hídricas e em que localidades.

(g) A alínea (g) do precitado item 73 trata da permissão para utilização, pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul ou a quem ela delegar, do entorno do Lago Dourado para atividades de turismo, esporte e/ou lazer, desde que observada a legislação ambiental em vigor e sem qualquer possibilidade de comprometimento ao serviço público de abastecimento de água potável. Como pode o Edital exigir a utilização do Lago Dourado se ele pertence a um terceiro, no caso a CORSAN?

(h) O item 187 do Edital 29/2010 prescreve que das decisões da Comissão de Licitação, caberá recurso, nos termos do Artigo 109 da Lei Federal nº. 8.666/93, a serem encaminhados ao Presidente da referida Comissão. De fato, pedidos de reconsiderações devem ser encaminhados à Senhora Prefeita Municipal. Cabe registrar que algumas de suas declarações públicas, ainda que respaldadas pelo sentimento da população, possam aparentar faltar-lhe a necessária isenção com relação à atual concessionária, a qual, provavelmente, se apresentará no próximo certame.

Por outro lado a **Obrigatoriedade do Projeto Básico na Lei 8.666/93** recomenda que os procedimentos para a contratação do particular se iniciam antes da abertura do processo administrativo da licitação propriamente dito, consistindo naquilo que a doutrina denomina **“etapa interna do certame licitatório”**.

Denomina-a de **“interna”**, por se desenvolver no âmbito exclusivo da Administração, não se exteriorizando frente a terceiros.

Nesta etapa, serão praticados os atos destinados a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos, etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação”.

Alerta o jurista Marçal Justen Filho para a necessidade de execução da etapa interna mesmo para os casos de contratação direta, afirmando que, *“no geral, a etapa interna não se diferencia quer nos casos de licitação quer naqueles em que ela não ocorre. A administração deve definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença reside em que atos internos conduzirão à contratação direta, ao invés de propiciar prévia licitação”* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10. Ed., São Paulo, ed. dialética, pág. 54).

Alguns artigos da Lei n. 8.666/93 orientam o Administrador sobre quais atos devem ser praticados nesta “fase interna”, para embasar uma contratação sem vícios, escudada no interesse público, como os artigos 6º, 7º, 12, 14, 26, dentre outros, que serão analisados adiante.

Diz o artigo 7º daquele diploma legal, in verbis:

“As licitações para a execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I – projeto básico;
- II – projeto executivo;
- III – execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º) As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

- I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 6º) A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O estrito cumprimento das exigências do art. 7º elimina decisões arbitrárias ou nocivas. São eliminadas as contratações:

- a) não antecedidas de planejamento;
- b) cujo objeto seja incerto;
- c) para as quais inexista previsão de recursos orçamentários;
- d) incompatíveis com as programações de médio e longo prazo. ”

A Lei nº 8.666/93 conferiu grande importância para a elaboração de projeto básico, exigindo a sua realização e estipulando o seu conteúdo em diversos dispositivos, entre os quais aqueles expressos nos artigos 6º, 7º e 12.

O artigo 6º, inciso IX, definiu o projeto básico como sendo:

O “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para a montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”.

Todos os aspectos tratam do próprio Objeto a ser licitado ou contratado diretamente, sendo imprescindível que a Administração tenha claro o que quer do prestador do serviço, quais os atributos ou qualificativos que deseja da atividade a ser prestada, em quais condições deverá ser realizada, qual o custo que estima para a sua contratação, em que prazo deverá o serviço ser executado, etc.

Através da elaboração do Projeto Básico, a Administração deverá considerar alguns aspectos da solução técnica entendida como a mais adequada anteriormente à escolha de quem poderá executá-la, atendendo, assim, os “requisitos” definidos pelo artigo 12 da Lei n. 8.666/93, quais sejam:

I – segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – economia na execução, conservação e operação;

IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia, matérias-primas existentes no local para a execução, conservação e operação;

V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI – adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII – impacto ambiental.

Além dos aspectos acima relacionados e comentados, deve-se ressaltar que o Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul considerou “inconsistente o Plano de Saneamento Básico, exigência legal fundamental para a consecução da política pública, conforme o Art 9º, inciso I, da LDNSB, cujos termos devem suprir o estabelecido no artigo 19 da mesma Norma.”

Ora, além dessa inconsistência, apontada pelo colendo Ministério Público de Contas, reforçada pela opinião profissional dos ambientalistas Arq. Mário Dummer e Biólogo Jacques Eisenberger, a comunidade santacruzense e as entidades signatárias desconhecem a existência do Projeto Básico da Concessão, conforme determina a legislação pertinente.

Por que açodar o lançamento de novo Edital se existe pendente de execução o Projeto Básico da Concessão e pendente de reparação o Plano de Saneamento Básico?

3. Detalhes que a população, empresas e / ou entidades poderão vir a questionar no tempo presente ou ainda durante os trinta anos de vigência do período da concessão

- (a) A redação do Edital 29/2010 cancelado, se mantida no novo, deixará claro que o Poder Executivo Municipal estaria submetendo-se às condições impostas por um ou mais licitantes ao invés de, ele Poder Público, impor suas condições e regras no melhor interesse público e o dos seus munícipes, usuários e contribuintes.

Exemplos:

- Prazo: por que razão trinta e não quinze, vinte ou vinte e cinco anos de concessão?
 - Agência Reguladora: cujos cargos, na atualidade, já estão sendo objeto de ambição e disputa (tentativa de “loteamento”) por partidos aliados e possíveis novos aliados. Agência desnecessária em caso de municipalização dos serviços.
 - Títulos da dívida pública em garantia de proposta (caução): nenhum empresário ou cidadão santa-cruzensense, se pudesse recusar, aceitaria tais papéis, mas sim relacionaria apenas as outras três alternativas contempladas no Edital 29/2010. O valor da citada caução, quase R\$ 13.000.000,00, se não excluída esta alternativa, poderá ser aportado em forma de títulos da dívida sem liquidez. É sabido que só quem é do meio tem um banco de reserva destes papeis, muitas vezes adquiridos por menos de 10% do valor de face.
 - Preços para serviços complementares serão estabelecidos ao bel prazer da concessionária vencedora com exclusividade e pagos pelo povo?
 - Tarifas industriais quatro vezes mais altas do que as populares? Desestímulo às indústrias? Afinal, como Santa Cruz do Sul irá diversificar sua economia?
 - Muitas garantias para a licitante vencedora e poucas para o Município e sua população. Em contrapartida, muitas obrigações para o Poder Público, listadas no item 177 do Edital cancelado, em especial na alínea i).
 - O valor da outorga de cerca de R\$ 13 milhões a ser pago no prazo de doze anos acabará sendo pago com o dinheiro dos próprios usuários. O prazo poderia ser muito menor? A quem interessa prazo tão longo?
 - O percentual de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), referente ao custo de regulação e fiscalização, será calculado sobre o faturamento bruto mensal decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Não deveria incidir também sobre a cobrança da prestação de serviços complementares? E sobre a venda de materiais?
- (b) Não são previstas atividades de preservação de mananciais e novos armazenamentos d’água e desassoreamento do Lago Dourado, tampouco a provável busca de água no Rio Jacuí, etc. O Impacto Ambiental previsto na legislação. A concessionária vai pensar apenas no horizonte dos próximos 30 anos. Cabe ao Poder Público Municipal e ao seu povo pensar na Santa Cruz do Sul do futuro, em longo prazo e evitar fontes que sejam alimentadas por

agrotóxicos e metais pesados, cujos sistemas de tratamento não eliminam tais “venenos” que se acumulam no organismo, lentamente. Estudos demonstram que o cérebro é muito prejudicado por aqueles agentes.

- (c) O item 126 do Edital 29/2010 estabelece que o prazo de duração da Concessionária (sua vida, em outras palavras) deve corresponder ao prazo para o cumprimento de todas as suas obrigações previstas no Contrato, devendo constar que seu objeto social exclusivo é a execução do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no município. Porém, a rigor, s.m.j., finda a concessão não devem terminar as responsabilidades legais da concessionária, portanto sua vida não pode encerrar-se com as obrigações previstas no contrato!
- (d) O item 130 do Edital 29/2010 que trata da transferência de controle da concessionária deverá exigir as mesmas condições e termos referentes à concessão, solicitados no Edital. Toda e qualquer transferência de percentual de controle acionário da Concessionária deverá ser submetida à Audiência Pública preliminar e posterior aprovação ou não da Câmara de Vereadores.
- (e) O item 132 do Edital 29/ 2010 pode dar margem à entrada de “financiadores”, que assumiriam o serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário sem terem habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal para tanto.
- (f) O item 150 do Edital 29/2010 estabelece a concessão da prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na área de concessão, em caráter de exclusividade, obedecida à legislação vigente e as disposições da minuta de contrato e demais anexos do Edital. Como ficam as empresas que possuem poços artesianos ou tratamentos próprios, como por exemplo, uma indústria de bebidas?
- (g) Na extinção da concessão conforme item 157 do Edital 29/2010, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela concessionária e integrados diretamente à concessão, reverter-se-ão automaticamente ao poder concedente, sem ônus. Por seu turno, a concessionária fará jus ao recebimento de indenização pelos bens reversíveis e não-amortizados. Quais bens? A indenização dos bens reversíveis e não amortizados pertencentes à CORSAN e existentes no momento da assunção do serviço, desde que publicados em balanço e com a indicação explícita que foram efetivamente aplicados no Município de Santa Cruz do Sul, serão objeto de levantamento, análise, avaliação técnica e jurídica do direito à indenização, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95 e da Lei Federal nº. 11.445/07, conforme discussão judicial que tramita pela Terceira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul (RS), processo nº. 026/1.10.0010463-3. Após o trânsito em julgado, fixando o valor a ser indenizado, constituir-se-á em obrigação da nova concessionária, que terá, em compensação... (frase incompleta) Que compensação? Quando a nova concessionária vai pagar à CORSAN? Tão logo saia a sentença? Ou a concessionária vai querer amortizar este “investimento” nas tarifas, ao longo do tempo? O povo santacruzense já pagou por isso à CORSAN, ao longo de muitos

anos! O empreendedores imobiliários santa-cruzenses já doaram redes, reservatórios, ETEs e muitos equipamentos à CORSAN. Vamos pagar dobrado?

- (h) O item 176 do Edital 29/2010 ao tratar das obrigações dos usuários dos serviços de água e esgotamento estabelece que eles somente possam utilizar fontes alternativas de água potável em caráter de exceção e nos casos em que, comprovada e devidamente autorizados por quem tenha poderes para tanto, não for possível o provimento de água por parte da concessionária. **Aqui está repetida a exclusividade!** Poços artesianos há longo tempo são usados por indústrias, hospitais, clubes, hotéis, condomínios, loteamentos e etc., não poderão ser mais usados, onde a concessionária tiver capacidade de abastecer. Será óbvio e lógico a concessionária querer fazer estes serviços, de vez que essas são as tarifas mais altas. Santa Cruz do Sul haverá de perder competitividade? O município paulista de Araraquara, por exemplo, para atrair uma cervejaria executou um poço artesiano de 1.000 m de profundidade e 30 cm de diâmetro, doado à empresa, mas em troca de empregos e impostos. Será possível Santa Cruz do Sul agir de forma semelhante sem ter que indenizar a concessionária? Enfim, as empresas fumageiras e todos os usuários antes citados e que hoje possuem poços artesianos vão ter que comprar água da concessionária?
- (i) O item 177 do Edital 29/2010 estabelece algumas obrigações que colocariam a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul a trabalhar e defender o mais estrito interesse particularíssimo da concessionária, ao invés do interesse público que é sua missão, exemplos:
- Auxiliar a concessionária, caso necessário, a impor aos usuários a obrigação de se conectarem ao sistema. Ou seja, obrigando quem tem poço a comprar água da concessionária!
 - Alterar unilateralmente o contrato nos casos previstos em Lei desde que seja mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Muito perigosa esta disposição!
 - Celebrar termo aditivo contratual quando for o caso. Igualmente perigosa a disposição, pois o aditivo poderá não vir a ser público!
 - Obter autorizações e/ou anuências de proprietários de áreas particulares necessárias, declarar de utilidade pública, em caráter de urgência, e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à concessão, observado o disposto no contrato. Muito perigosa a disposição já que a concessionária poderá ter “interesses” obscuros nisso...E onde fica o direito constitucional à propriedade particular?
 - Pagar à concessionária as indenizações previstas na legislação aplicável e no contrato, quando devidas, decorrentes da extinção da concessão. Grande perigo. Talvez a mais perigosa de todas!
- (j) No item 179 do Edital 29/2010 consta o direito da concessionária captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes, atendendo ao uso racional dos recursos hídricos. Dará respaldo a fazer poços artesianos e cobrar a água do povo e empresas? Ou seja, um bem da Federação, isto é, do povo, sendo “vendido” novamente ao povo!

- (k) Muitos detalhes inscritos no Edital 29/2010 a demonstrar vantagens, benesses e preocupações com a empresa vencedora. A Comunidade será submetida a uma exploração unilateral, praticamente sem direitos de se opor:
- Equilíbrio econômico:
 1. Correção anual de preços e tarifas pelo IGP-M (muito bom)
 2. Revisão das tarifas de cinco em cinco anos, para manter o equilíbrio econômico. Para mais ou para menos?
 - O valor da indenização à CORSAN que será repassada à população, se necessário, quando da análise do equilíbrio financeiro, após julgamento pela Justiça.
 - Liberdade de estipular preços de serviços que não constam no Edital, bem como uma série de discrepâncias em serviços secundários, que a comunidade não poderá deter. Terá, também, liberdade de preços sobre os materiais (hidrômetros, etc.).
 - Liberdade de explorar serviços paralelos, para aumentar a receita, exemplos: alugueis, exploração turística, serviços não discriminados, etc.
 - Pontuação: onde a capacidade técnica e experiência têm peso de 70% e os preços/tarifas têm peso de apenas 30% da pontuação. Flagrante benefício exclusivo para poucas empresas de grande porte. Segundo Toshio Mukai, *in* O Novo estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos, São Paulo, 1993, Ed. RT, p. 22, preleciona que *“o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo”*.
- (l) As tarifas de água terão peso 1,0 no cálculo da conta. Água + esgoto terão peso 1,7 na conta. Por quê? A CORSAN cobra 1,5. É fácil imaginar o impacto potencial nas receitas futuras para a concessionária junto aos seus “futuros usuários”! Cidades do interior de São Paulo não cobram a tarifa de esgoto. Santa Cruz do Sul poderia fazer o mesmo, após a conclusão dos investimentos.
- (m) Pressa, para que tanta pressa? No dizer do povo, “Santa Cruz do Sul já foi maltratada por quarenta anos”. Assim, deveríamos estudar sem açodamento e meticulosamente a solução a adotar, para não errar novamente. Deveríamos ter tempo para estudar e adaptar alguns dos melhores e mais eficientes exemplos e modelos do País ou até do exterior, ou seja, de municípios com 100% dos esgotos recolhidos e tratados e que não cobram por este serviço. Municípios que já possuam vários sistemas de captação de água tais como poços artesianos, açudes, rios, vertentes, etc. e modelos modernos de armazenagem e distribuição.
- (n) A audiência pública realizada no dia 1 de dezembro de 2011 no plenário da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul foi um exemplo incompreensível de pressa injustificável. Realizada em horário muito impróprio, 14 horas de uma quinta-feira, a audiência (chamada) pública contou com número limitadíssimo de pessoas e entidades. Quem trabalha quem tem compromissos no emprego, como comparecer? Mal divulgada e dimensionada, pretendia esgotar tema tão vasto em setenta e cinco minutos de questionamentos e debates? Isto após a superficial exposição das regras em quarenta e cinco minutos? Engenheiros técnicos no assunto, além de outras pessoas da platéia tiveram suas palavras cassadas, impedidas de falar pelo encerramento do tempo exíguo da sessão comandada pelo Senhor Procurador Geral do Município.

* * *